

PROCESSO - A. I. N° - 276473.0801/01-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPERMERCADO DIAMANTINENSE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0250-03/03
ORIGEM - INFRAZ TEXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23.09.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0072-12/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração caracterizada em parte. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00 interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar das seguintes irregularidades objeto deste Recurso de Ofício:

- 1 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”;
- 2 – “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;
- 3 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

Em relação à infração 1, o autuado alegou inicialmente que a autuante não considerou em seu levantamento as compras a prazo. Posteriormente disse que as notas fiscais, cujos créditos a autuante considerou como 0% de alíquota, foram objeto de tributação, e que consequentemente tem direito ao crédito fiscal. Questiona, ainda, que não foram levados em consideração os créditos provenientes de fretes pagos, nem os créditos provenientes de consumo de energia elétrica e comunicação.

Da análise das peças processuais, restou comprovado que a autuante no seu levantamento levou em consideração todas as datas e prazos constantes nas notas fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte e as que foram levantadas no sistema CFAMT.

Quanto às outras alegações, o processo foi objeto de diligência, onde fiscal estranho ao feito constatou que no tocante as notas fiscais, onde o autuante adotou a alíquota zero, as mesmas referem-se efetivamente a operações isentas, não tributadas ou sujeitas a antecipação. Em relação ao aproveitamento dos créditos mencionados pelo autuado, informou que intimou o autuado a apresentar a respectiva documentação, sendo que o mesmo apenas comprovou o direito ao valor de R\$654,46 (R\$274,97 para o exercício de 1999 e R\$379,49 para o exercício de 2000). Refez os cálculos de acordo com a Orientação Normativa face a condição de empresa de pequeno porte do autuado, e apresentou novo demonstrativo de débito (fl. 4465), reduzindo o valor da infração para R\$39.239,85.

No entanto, tratando-se dos exercícios de 1999 e 2000, e considerando o entendimento esposado atualmente pelas Câmaras deste CONSEF, o processo foi novamente convertido em diligência para que a autuante verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, teria havido ou não pagamento a menos do imposto estadual, e em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

Atendendo a solicitação supra, a autuante elaborou novo demonstrativo à fl. 4489, reduzindo o valor a ser exigido na infração 1 para R\$29.177,88, com o qual concordo.

Vale ressaltar que o autuado tomou ciência à fl. 4490, do novo demonstrativo apresentado pela autuante, porém não mais se manifestou, o que implica em concordância tácita com os novos números apresentados.

No que diz respeito às infrações 2 e 3, o autuado alegou que alguns recolhimentos não foram considerados pela autuante.

Todavia razão não lhe assiste, já que ficou evidenciado nos autos que a autuante levou em consideração todos os valores pagos referentes a antecipação tributária, inclusive através de GNRE. Infrações mantidas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo apenas o valor referente à infração 1 que passa a ser de R\$29.177,88, de acordo com o demonstrativo à fl. 4489.

VOTO

Neste Recurso de Ofício iremos analisar apenas o item 1 da autuação que trata de “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”.

Consta do processo que o autuado alegou inicialmente que a autuante não considerou em seu levantamento as compras a prazo.

Da análise das peças processuais, restou comprovado que a autuante no seu levantamento levou em consideração todas as datas e prazos constantes nas notas fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte e as que foram levantadas no sistema CFAMT.

O autuado alegara que as notas fiscais, cujos créditos a autuante considerou como 0% de alíquota, tinham sido objeto de tributação, e que consequentemente teria direito ao crédito fiscal.

Fiscal estranho ao feito constatou, no entanto, que no tocante às notas fiscais, onde o autuante adotou a alíquota zero, as mesmas referem-se efetivamente a operações isentas, não tributadas ou sujeitas à antecipação.

Questionara, também, o autuado que não teriam sido levados em consideração os créditos provenientes de fretes pagos, nem os créditos provenientes de consumo de energia elétrica e comunicação.

O diligente informou que o autuado foi intimado a apresentar a respectiva documentação, sendo que o mesmo apenas comprovou o direito ao valor de R\$654,46 (R\$274,97 para o exercício de 1999 e R\$379,49 para o exercício de 2000). Refez os cálculos de acordo com a Orientação Normativa face a condição de empresa de pequeno porte do autuado, e apresentou novo demonstrativo de débito (fl. 4465), reduzindo o valor da infração para R\$39.239,85.

O processo foi novamente convertido em diligência para que a autuante verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, teria havido ou não pagamento a menos do imposto estadual, e em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto, considerando o entendimento esposado atualmente pelas Câmaras deste CONSEF, em se tratando dos exercícios de 1999 e 2000.

Atendendo a solicitação supra, a autuante elaborou novo demonstrativo à fl. 4489, reduzindo o valor a ser exigido na infração 1 para R\$29.177,88, com o qual concordou o Relator do processo, no que foi acompanhado por toda a JJF.

O autuado tomara ciência à fl. 4490, do novo demonstrativo apresentado pela autuante, porém não mais se manifestou, o que implica em ausência de discordância com os novos números apresentados.

Pelo exposto, concordo com o julgamento realizado pela Primeira Instância e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão Recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0801/01-4, lavrado contra **SUPERMERCADO DIAMANTINENSE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$34.447,73**, sendo R\$34.342,38, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.164,50 e 70% sobre R\$29.177,88, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, correspondentes, e mais R\$105,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CESAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA- RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS